## TRIBUN COMAR 5ª VARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1009000-03.2017.8.26.0037

Autor: Banco do Brasil S/A

Réus: Marisa do Carmo Barbola Marucci - ME e outros

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano

Vistos.

Marisa do Carmo Barbola Marucci - ME e outros opuseram embargos à ação monitória que lhes move Banco do Brasil S/A.

Sustentam os embargantes, em síntese: a) ausência de prova escrita hábil para instauração do procedimento monitório; b) cobrança de encargos ilegais; c) falta de subscrição da proposta do contrato pelos fiadores; d) aplicação do CDC; e) incorreção dos cálculos. Pedem a procedência dos embargos na forma da pretensão neles deduzida.

O embargado impugnou os embargos, defendendo o cabimento do crédito perseguido na ação monitória.

É o relatório.

Decido.

Os embargos opostos comportam pronto julgamento, tendo em vista a matéria neles ventilada.

A ação monitória escora-se em contrato de abertura de crédito – BB Giro Empresa Flex nº 691.802.300, firmado em 26 de junho de 2015, com subscrição pelos embargantes - fls. 30/45.

O embargado também instruiu a inicial com a proposta de fls. 48/51, à qual o contrato de fls. 30/45, em sua cláusula segunda, faz

COMARCA de Araraquara
5ª VARA CÍVEL
Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

expressa referência.

algum vício concreto.

Além disso, exibiu extratos e demonstrativo do débito, constando deste o crédito concedido (R\$228.000,00), os pagamentos efetuados (amortizações) e os encargos cobrados no período de normalidade e de inadimplência contratual – fls. 54/56.

A petição inicial da ação monitória não peca por

A propósito, já se decidiu:

"AÇÃO MONITÓRIA. Contrato de abertura de

crédito. BB Giro Flex. RECURSO DA CORRÉ. Pessoa jurídica que não demonstrou a alegada hipossuficiência. Indeferimento dos benefícios da gratuidade processual. Determinação para recolhimento das custas. Não atendimento. Deserção que se impõe. Recurso não conhecido. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não ocorrência. Documentos comprobatórios da dívida com demonstrativo de débito contendo a evolução do saldo devedor. Sentença mantida. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. Tomadora principal do empréstimo é pessoa jurídica, que obteve os recursos para incremento de sua atividade empresarial e não como destinatária final. Sentença mantida. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Admissibilidade. Cláusula que autoriza a exigência de juros capitalizados mensalmente. Inteligência da Súmula 539 do STJ. Sentença mantida. JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausência de comprovação da alegada abusividade, que deveria ter sido cabalmente demonstrada. Sentença mantida. RECURSO DOS CORRÉUS NÃO PROVIDO E DA RÉ, NÃO CONHECIDO." (TJ/SP, Apelação nº 1023225-96.2017.8.26.0564, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Fernando Sastre Redondo, j. 09/05/2018, sem destaques no original).

Na proposta de fls. 48/51, à qual o contrato de fls. 30/45 expressamente se reporta, foram discriminados os encargos financeiros pactuados, o vencimento da operação, forma de pagamento, entre outros detalhes do ajuste.

Ressalte-se que a capitalização de juros foi expressamente pactuada, o que autoriza a cobrança de juros assim estipulados, na forma da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

A Súmula 541 do mesmo Sodalício também autoriza a capitalização de juros:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Cabe acrescer que as instituições financeiras podem pactuar livremente os juros remuneratórios, não se aplicando a elas o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), de acordo com a Súmula 596 do STF.

À vista da Emenda Constitucional 40/2003, tornouse totalmente superada a tese da limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, pois revogado o art. 192, §3°, da CF (Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante 7 do STF).

Assim, as taxas de juros pactuadas não são ilegais, inexistindo prova idônea de que elas superaram, e muito, aquelas praticadas em operações análogas.

Ademais, no REsp 1.061.530-RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), fixou-se o entendimento sobre a admissibilidade da revisão das taxas de juros em situações excepcionais, "desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do caso concreto".

Impende consignar, a propósito, que não tem aplicação ao caso sob exame o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a operação financeira realizada se destinou ao incremento da atividade econômica da embargante Marisa do Carmo Barbola Marucci - ME, pessoa jurídica.

Nesse sentido:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito

bancário. Consideração de que a finalidade do dinheiro emprestado é o incremento das atividades empresariais da pessoa jurídica, não configurada sua condição de consumidora final. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório. Perícia contábil. Hipótese em que a realização da perícia foi postulada pelos embargantes-executados. Imposição do encargo aos agravantes. Inteligência das regras contidas nos artigos 19, 33 e 333, I, do CPC. Ônus que, neste caso, só poderá ser atribuído aos postulantes da prova. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJ/SP, Ag. De Instrumento nº 0089179-91.2013.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa).

"(...) Código de Defesa do Consumidor. Pessoa jurídica tomadora do mútuo pecuniário que não é destinatária final de bem e serviço. Inexistência de relação de consumo. CDC inaplicável (...)" (TJ/SP, Apel. nº 0000708-34.2009.8.26.0067, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Rômolo Russo).

"(...) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -

Inaplicabilidade - Contrato firmado por pessoa jurídica que faz uso do crédito concedido pelo banco para fomentar suas atividades (...)" (TJ/SP, Apelação nº 0027335-97.2008.8.26.0071, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Spencer Almeida Ferreira).

A comissão de permanência foi ajustada entre as partes (cláusula nona), e a sua cobrança - apenas no período de inadimplência - não é cumulada com outro encargo contratual, conforme revela o demonstrativo de débito de fls. 54/56.

Portanto, não há ilegalidade a ser admitida pelo

juízo.

Os fiadores prestaram livremente a fiança, da qual não requereram exoneração, por meio de ação própria.

Consequentemente, continuam vinculados ao contrato de fls. 30/45, sendo irrelevante, na espécie, a ausência de subscrição - por eles - da proposta de fls. 48/51.

A esse respeito, confira-se o quanto pactuado entre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

as partes:

"SEGUNDA - LIBERAÇÃO DO CRÉDITO - A

utilização dos recursos será apresentada à agência do FINANCIADOR, prefixo 6918-3, por meio de entrega de Proposta para Utilização de Crédito, doravante designada PROPOSTA, onde serão especificados os custos financeiros, os prazos, o valor e a forma de pagamento das parcelas de capital e as demais condições da operação. Essa PROPOSTA será assinada pelo(a) FINANCIADO(A) ou por seus representantes legais, cujos termos deverão se reportar a este Instrumento, que se, aceita pelo FINANCIADOR, fará parte integrante deste Instrumento para todos os fins de direitos." (fls. 31- sem destaques no original).

Por outras palavras, a proposta não precisava ser subscrita pelos fiadores, nos termos da avença firmada, da qual eles participaram.

Nem há incorreção concreta nos cálculos elaborados.

Consigne-se que a correção monetária e os juros de

mora são contados do vencimento da obrigação, positiva e líquida, na forma do art. 397, "caput", do Código Civil.

Em suma, o inconformismo deduzido nos embargos

opostos não prospera.

Pelo exposto, rejeito os embargos opostos e converto o mandado monitório em título executivo judicial, na forma do art. 702, § 8°, do CPC. Condeno os embargantes, aos quais indefiro a gratuidade da justiça, à falta de comprovação idônea da miserabilidade econômica arguida, no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado do débito. Prossiga-se nos termos dos arts. 513 e seguintes do CPC.

P.R.I.

Araraguara, 14 de agosto de 2018.